



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 9.866, de 30 de novembro de 2022]**

LEI N.º 8.901, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

Regula seleção e execução de propostas de apoio privado a ações de interesse da
Administração Pública.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º. Esta lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos, para execução e manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimento para apoio e patrocínio privado a eventos ou projetos públicos e traça diretrizes para celebração de termo de cooperação, doação de bens, serviços ou valores ou cessão de bens com a iniciativa privada, sem encargos diretos, para execução e manutenção de melhorias urbanas de menor complexidade técnica e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade. *(Redação dada pela Lei n.º 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 1º. A Administração Pública Municipal está autorizada a celebrar os ajustes de que tratam o *caput* deste artigo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos dispostos nesta Lei. *(Acrescido pela Lei n.º 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 2º. Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover ações e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado, e que inovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei, observando as diretrizes da [Lei 9.716](#), de 2022, ou de outra que venha a

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

substituí-la, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 3º. Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

I – pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira; e

II – pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, respeitada a legislação federal vigente.

§ 4º. As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às ações realizadas entre órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão regidas por legislação própria. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 1º-A. Toda e qualquer celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens com a iniciativa privada será formalizada através de processo administrativo que deverá conter, no decorrer da sua tramitação, os seguintes documentos: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

I – identificação e endereço completos do doador;

II – identificação da Unidade de Gestão ou ente da Administração Indireta donatários;

III – justificativa da cooperação, doação ou cessão;

IV – descrição das condições, das especificações e dos quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

V – valor de mercado atualizado dos bens móveis ou serviços ofertados, quando for o caso;

VI – comprovação, pelo doador, da licitude e da propriedade dos bens ou valores que pretende doar ou ceder, nos termos da legislação vigente;

VII – declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais em relação aos bens móveis objeto da doação, e de que o bem está sendo doado a título irrevogável, para ser incorporado ao patrimônio do Município, sem quaisquer ônus presentes ou futuros;

VIII – localização dos bens móveis ou do local da prestação dos serviços, caso aplicável;

IX – fotos dos bens móveis, caso aplicável;

X – comprovação, quando o caso, da efetiva incorporação dos bens ou valores doados ao patrimônio do Município ou órgão da Administração Indireta, nos termos da legislação vigente, ressalvados os casos de doação de serviços;

XI – comprovação, pelo órgão ou entidade beneficiária, da destinação dos bens materiais ou imateriais, serviços ou dos valores pecuniários doados.

Art. 2º. Para a consecução dos fins do art. 1º desta Lei, caberá ao Gestor da Unidade interessada a abertura de processo administrativo mediante elaboração de Convocação Pública que vise a selecionar a melhor proposta.

§ 1º. O procedimento de Convocação Pública será dispensado no caso de apoio privado a eventos ou projetos públicos ou doação de serviços sem encargos à Administração, cujo valor do objeto não ultrapasse ~~R\$ 8.000,00 (oito mil reais)~~ RS 30.000,00 (trinta mil reais)¹, bem como no caso da doação e cessão de uso de bens, sem encargos, independentemente do valor.

§ 2º. A Administração fica autorizada a realizar Convite, nos moldes do art. 3º desta Lei, caso a doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado corresponda a valor cujo objeto ultrapasse ~~R\$ 8.000,00 (oito mil reais)~~ RS 30.000,00 (trinta mil reais)¹ até o limite de ~~R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)~~ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)¹.

§ 3º. Para os demais casos de doação de serviços sem encargos ou patrocínio privado, não abrangidos pelos §§ 1º e 2º deste artigo, cujo valor ultrapasse ~~R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)~~ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)¹, será obrigatório o procedimento da Convocação Pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º. A dispensa prevista no §1º deste artigo não acarreta exclusividade ao doador ou apoiador interessado.

§ 5º. Para estipulação do valor dos serviços deverá ser utilizada média estimada anual ou para o evento específico, conforme o caso, a ser apurada pela Unidade de Gestão demandante.

§ 6º. Considera-se doação sem encargos aquela em que não haja qualquer tipo de contraprestação por parte da Administração Municipal, não gerando quaisquer espécies de benefícios ao particular, direta ou indiretamente.

¹ Valor estabelecido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022.



(Texto compilado da Lei nº 8.901/2018 – pág. 4)

~~§ 7º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo administrador público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da realização do evento ou da celebração do termo de doação ou cessão.~~

§ 7º. Nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 8º deste artigo, a ausência de realização de Convocação Pública será justificada pelo Administrador Público nos autos do processo administrativo e publicada na Imprensa Oficial do Município, antes da celebração do termo de cooperação, doação ou cessão, prevendo-se, no instrumento, o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para impugnação de seus termos, o qual poderá ser dispensado quando o ajuste for destinado ao enfrentamento de calamidade pública ou situação de emergência em saúde. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 8º. O Município poderá dispensar o procedimento de Convocação Pública quando não acudirem interessados no anterior e, justificadamente, este não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 3º. Caracterizada a hipótese do §2º do art. 2º desta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá expedir convite entre os interessados do ramo pertinente ao objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), devendo, ainda, publicar o instrumento convocatório na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta, e o estender aos demais interessados que manifestarem interesse, desde que o façam com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data agendada para o encerramento.

Parágrafo único. O instrumento convocatório do convite deverá conter, no mínimo, os itens dispostos no §1º do art. 4º desta Lei.

Art. 4º. A administração deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

§ 1º. O Edital de Convocação Pública especificará, no mínimo:

- I – data(s) ou período(s) de realização do evento público e/ou projeto em que haja participação da municipalidade ou o objeto da cooperação técnica a ser firmada;
- II – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e/ou propostas;
- III – as formas e as condições do patrocínio privado, se o caso;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, se o caso, a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

V – a exigência de que a interessada possua, se pessoa jurídica:

a) experiência prévia na realização do objeto da cooperação ou de natureza semelhante, se o caso de cooperação para prestação de serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital.

b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas, em qualquer caso, e para o cumprimento das metas estabelecidas, no caso de cooperação para prestação de serviços, mediante documentação solicitada em Edital.

V – as condições para interposição de recurso administrativo;

VI – a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

§ 2º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da cooperação, sendo admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Jundiaí;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 3º. É obrigatória a remessa dos autos para análise e parecer técnico jurídico apenas nas hipóteses de Convocação Pública.

~~**Art. 5º.** O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do Edital de Convocação constitui critério obrigatório de julgamento.~~

Art. 5º. O Edital de Convocação Pública definirá, a critério da Administração Pública, a ordem da apresentação das propostas e da documentação da pessoa jurídica ou física, bem como os critérios objetivos de julgamento. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 1º. Os documentos e/ou propostas do Convite ou da Convocação Pública serão julgados por uma comissão de seleção previamente designada, constituída pelo Gestor da Unidade responsável pelo projeto a ser desenvolvido.

§ 2º. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas participantes da Convocação Pública.

§ 3º. Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º. A Administração, por meio da Unidade de Gestão demandante, homologará e divulgará o resultado do julgamento na Imprensa Oficial do Município.

§ 5º. A homologação não gera direito para a empresa à celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

~~Art. 6º. O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Administração, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.~~

Art. 6º. O Edital de Convocação Pública deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis contados da data do início do recebimento das propostas. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 7º. O resultado da Convocação, com a indicação do(s) patrocinador(es) ou empresa(s) selecionada(s) será publicado na Imprensa Oficial do Município, em ato precedente à realização do evento público ou projeto a ser desenvolvido pela municipalidade.

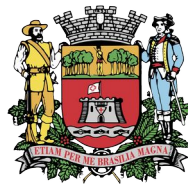
Art. 8º. É vedada a celebração dos termos tratados nesta Lei:

~~I — com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;~~

I – com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Edital de Convocação, inclusive no tocante à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária; *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

II – com empresas que comercializem tabaco, material pornográfico, material de conteúdo político-ideológico ou que desenvolvam outras atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto;

III – quando a transferência do bem ou serviço resultar em aumento de despesa de caráter continuado da Administração Municipal com a sua manutenção, sem a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da ação pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças.



(Texto compilado da Lei nº 8.901/2018 – pág. 7)

IV – quando tratar-se de pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública e fé pública; *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

V – quando tratar-se de pessoa jurídica: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

a) declarada inidônea, suspensa ou impedida de contratar com a administração pública, na forma da lei; ou

b) que tenha:

1. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

2. condenação pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na [Lei Federal nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013;

VI – quando a doação, apoio ou patrocínio caracterizar conflito de interesses como, por exemplo: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

a) que visem a promoção de candidatos, autoridades ou partidos políticos;

b) direcionadas a agente público específico;

c) cujo objeto seja ilícito ou de origem ilícita;

d) que atentem contra os princípios da administração pública.

VII – quando o recebimento de bens móveis ou serviços gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação; *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

VIII – nos três meses que antecedem o pleito eleitoral na circunscrição municipal, até a proclamação do resultado final. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso VIII deste artigo não impede o recebimento de bens e serviço referente aos termos celebrados em período anterior ou para enfrentamento de situação de calamidade pública ou estado de emergência em saúde, desde que não envolva qualquer forma de exploração publicitária ou publicidade institucional vedada nos termos da legislação eleitoral. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 9º. Após a seleção do interessado será firmado Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços dispondo sobre os direitos e obrigações do interessado e da Administração, em conformidade com o que consta do Edital de Convocação Pública.



Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de doação de valores pecuniários, o valor será vinculado à conta específica, indicada pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, para atendimento de ações e projetos de interesse público. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

~~**Art. 10.** Assumidos os respectivos Termo de Patrocínio ou Apoio, Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou Termo de Doação ou Cessão, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa, por conta desses ajustes.~~

Art. 10. Assumidos os respectivos termos de que trata esta Lei, os interessados respondem pelos prejuízos que derem causa por contas de referidos ajustes. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

~~**Art. 11.** Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a prestação de contas da aplicação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços ou bens doados ou cedidos.~~

Art. 11. Ao término da vigência dos ajustes de que trata esta Lei, a Unidade de Gestão responsável deverá elaborar relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contendo informações sobre a aplicação ou destinação do patrocínio ou apoio recebido, independentemente da forma como foi efetivado, bem como da prestação de serviços, dos valores pecuniários ou bens doados ou cedidos. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 1º. O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser juntado ao processo e conterà, no mínimo: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

I – a descrição das etapas previstas no plano de trabalho, quando o ajuste for compatível com a apresentação deste;

II – as ações efetivamente executadas;

III – o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, com avaliação qualitativa e quantitativa quanto ao objeto e objetivo do ajuste ou plano de trabalho;

IV – a justificativa para eventual resultado não alcançado, se o caso;

V – o detalhamento das fiscalizações e/ou ações de acompanhamento “in loco”, quando assim realizadas pela Administração;

VI – a avaliação de documentos apresentados pela iniciativa privada (doadora) relacionados ao acompanhamento por ela realizado;

VII – a conclusão do Gestor da Pasta responsável pelo ajuste no que tange à aprovação da execução do objeto ou a justificativa para a não aprovação.

§ 2º. Após a apresentação do relatório de que trata o *caput* deste artigo, os autos serão remetidos à Controladoria Geral do Município para o exercício das atribuições de que tratam os incisos II e IV do art. 5º da Lei Municipal nº 8.116, de 13 de dezembro de 2013, a qual utilizar-se-á de Instruções Normativas, especificamente editadas para tal fim, para nortear a inspeção e auditoria do ajuste realizado. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

§ 3º. Verificada qualquer imprecisão ou necessidade de complementação na prestação de contas a que se refere o *caput* deste artigo, a Controladoria Geral do Município devolverá o processo à Unidade Gestora interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste esclarecimentos, encaminhe os documentos solicitados e regularize a situação apontada no relatório. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

CAPÍTULO II – DO APOIO E PATROCÍNIO PRIVADO

Art. 12. Poderão apoiar ou patrocinar eventos e/ou projetos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

~~**Parágrafo único.** O apoio ou patrocínio a que alude o *caput* deste artigo poderá se materializar por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.~~

Parágrafo único. O apoio ou patrocínio a que alude o *caput* deste artigo poderá se materializar por meio de recursos materiais, imateriais, financeiros e/ou pessoais. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 13. O apoio e patrocínio se darão em troca da exploração publicitária da logomarca, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital de Convocação Pública, observado o art. 2º, §1º desta Lei para objeto cujo valor não ultrapasse ~~R\$ 8.000,00 (oito mil reais)~~ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)², hipótese em que a prestação dar-se-á na forma de apoio, sem direito à exclusividade.

² Valor estabelecido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022.



~~**Parágrafo único.** Para os patrocínios acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostas nos arts. 2º a 6º desta Lei.~~

Parágrafo único. Para os patrocínios acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deverão ser observadas as regras de valores e prazos dispostos nos artigos 2º a 6º desta Lei, sem prejuízo de que a Administração adote os mesmos procedimentos para os casos de apoio, quando assim julgar conveniente, mediante prévia justificativa. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 14. Caberá ao Gestor da Unidade, a qual o evento público e/ou projeto do Município estiver relacionado, a abertura e a condução de processo administrativo, objetivando as ações de dispensa, convite e convocação pública, conforme o caso, com as devidas especificações necessárias para a confecção do respectivo edital.

~~**Art. 15.** O processo de que trata o art. 15 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante.~~

Art. 15. O processo de que trata o art. 14 desta Lei deve ser motivado com a necessidade de busca de recursos externos para a realização de evento público e/ou projeto do Município, e será conduzido pela Unidade de Gestão demandante. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 16. No caso de mais um apoiador ou patrocinador, a exploração publicitária da logomarca poderá ocorrer de forma proporcional ao patrocínio ou apoio concedido, conforme o caso, observados os termos do Convite ou da Convocação Pública.

Art. 17. As empresas que são fornecedoras do Município poderão participar dos procedimentos de Convocação Pública sem que isso resulte em qualquer vantagem ou vínculo entre esses processos e o contrato que está sendo executado, devendo o Edital conter cláusula expressa sobre essa questão.

Art. 18. Esta Lei dispõe somente sobre o recebimento de patrocínio por parte do Município, para seus próprios eventos e/ou projetos, não contemplando eventos e/ou projetos de terceiros, salvo se houver coparticipação do Município.

CAPÍTULO III – DA DOAÇÃO OU CESSÃO DE BENS E DOAÇÃO DE SERVIÇOS



~~**Art. 19.** Os termos de cooperação técnica ou doação ou cessão de bens terão prazo de validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo ser publicados na íntegra na Imprensa Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei.~~

Art. 19. Os termos de cooperação técnica, doação ou cessão de bens terão validade de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até o limite de 5 (cinco) anos, devendo seus extratos serem publicados na Imprensa Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de assinatura do termo originário ou do aditivo de prorrogação, observadas as normas constantes nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Parágrafo único. O ajuste firmado com pessoas físicas para prestação de serviços voluntários será denominado “Termo de Adesão” e reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.644, de 02 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 9.608, de 1998. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação por parte do Município à doadora ou cedente que firmar o Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços ou o Termo de Doação ou Cessão de Bens de que trata esta Lei.

§ 1º. A doadora não poderá utilizar a doação para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços objeto da doação: *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

I – a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II – a menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do governo.

§ 2º. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracteriza a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública Municipal. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

~~**Art. 21.** Para efetivar a doação de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal o processo administrativo deverá ser instruído pelo menos com os seguintes documentos:~~

Art. 21. Para efetivar a doação de serviços comuns e de menor complexidade técnica aos órgãos da Administração Pública, o processo administrativo deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes documentos. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*



~~I – plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando conteúdo mínimo do §1º do art. 23;~~

I – plano de trabalho apresentado pela entidade selecionada, observando-se o conteúdo mínimo do §1º do art. 22; *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

II – parecer técnico da Unidade de Gestão com a demonstração do interesse público na medida e a viabilidade da execução do plano de trabalho;

III – parecer jurídico;

IV – minuta de Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, para transferência gratuita de serviços, dispondo dos direitos e obrigações das partes, em conformidade com o Edital de Convocação Pública.

~~Art. 22. Os termos de cooperação técnica de prestação de serviços e de doação ou cessão de bens deverão, sob pena de nulidade, ser assinados pelo doador em conjunto o Gestor da Unidade interessada.~~

Art. 22. Os termos de cooperação técnica para prestação de serviços e os de doação ou cessão de bens, sob pena de nulidade, deverão ser assinadas pelo doador em conjunto com o Gestor da Unidade interessada. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

~~§ 1º. No caso de prestação de serviços, o termo terá como anexo plano de trabalho contendo, no mínimo:~~

~~I – identificação do objeto a ser executado;~~

~~II – metas a serem atingidas;~~

~~III – etapas ou fases de execução;~~

~~IV – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;~~

~~V – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.~~

§ 1º. Em caso de descumprimento das cláusulas constantes nos termos de que trata o *caput* deste artigo fica a Administração Pública autorizada a proceder com a aplicação de multa de até 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município), na forma indicada no edital de convocação ou no respectivo termo de ajuste. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*



~~§ 2º. Os termos de cooperação ou de doação ou de cessão serão formalizados em consonância com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.~~

§ 2º. A aplicação da penalidade, a ser efetivada pelo Gestor da Unidade interessada, levará em consideração a natureza e gravidade da infração, o prejuízo causado à Administração Pública e aos beneficiários, o valor estimado do objeto ajustado e a existência de infrações anteriores. *(Redação dada pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 23. Caberá ao Gestor da Unidade pertinente à matéria objeto da doação, ou por pessoa por ele designada, a instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos, cujos procedimentos administrativos internos, fluxo dos pedidos protocolados e atribuições das unidades competentes poderão ser disciplinados por portaria específica expedida pelos respectivos titulares.

Art. 24. Será inexigível o convite ou a convocação pública na hipótese de inviabilidade de competição entre as empresas interessadas nos procedimentos tratados nesta lei, em razão da natureza singular do objeto, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma instituição de direito privado específica, o que deverá ser justificado pela Unidade de Gestão demandante.

Art. 24-A. O Poder Executivo municipal poderá atualizar, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, por meio de decreto. *(Acrescido pela Lei nº. 9.866, de 30 de novembro de 2022)*

Art. 25. Não se aplicam os dispositivos desta Lei aos casos regidos pela [Lei Federal nº 13.019](#), de 31 de julho de 2014, [Lei Federal nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, da [Lei 10.520](#), de 17 de julho de 2002, e sempre que houver lei específica que regulamente o procedimento.

Art. 26. A Administração Indireta do Município fica autorizada a editar normas específicas, dentro dos limites desta Lei, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



(Texto compilado da Lei nº 8.901/2018 – pág. 14)

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -
Secretário Municipal